



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO . VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRANSITO DA COMARCA DE ARACAJU/SE

Processo n. 00008768120208250001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CAMILA DOS SANTOS REIS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARACAJU, 6 de março de 2024.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
OAB/SE 2592

PROCESSO ORIGINÁRIO DO . VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRANSITO DA COMARCA DE ARACAJU / SE

Processo n.º 00008768120208250001

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: CAMILA DOS SANTOS REIS

RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT,) proposta pela ora Apelada, em face do Apelante, buscando o pagamento que afirma lhe ser devido em razão de acidente com veículo automotor que sofrido por seu ente querido, MARCIO LIMA REIS, vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **15/10/2017**.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando parcialmente procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, esta r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

DO NÃO ABATIMENTO NA CONDENACAO DO PAGAMENTO REALIZADO EM SEDE ADMINISTRATIVA

RS 6.750,00 – VALOR INCONTROVERSO

Constou na parte dispositiva da sentença o seguinte:

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral para condenar a seguradora requerida ao pagamento de **R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, a título de indenização do seguro DPVAT por morte, corrigida monetariamente desde a data do sinistro, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação.

Como corolário da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

Ocorre que na presente demanda já houve pagamento administrativo no caso em tela, as apelantes, reitera que o pagamento foi realizado em favor dos apelados, conforme consta dos documentos acostados – isto, após meticulosa análise da documentação apresentada foi liberado o valor da indenização na monta de **R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais)**, R\$ 3.375,00 a cada uma das apeladas trazemos a colação o comprovante de pagamento, vejamos:

BANCO BRADESCO S.A.

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: Doc - Transferencia para conta em outro banco

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 237

AGÊNCIA: 1234

CONTA: 12345

DATA DA TRANSFERENCIA:

11/02/2019

NUMERO DO DOCUMENTO:

317060605001

VALOR TOTAL:

3.375,00

TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: CAMILA DOS SANTOS REIS

BANCO: 237

AGÊNCIA: 03578

CONTA: 000000007873

Número da Autenticação

BANCO BRADESCO S.A.

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: Doc - Transferencia para conta em outro banco

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 237

AGÊNCIA: 1234

CONTA: 12345

DATA DA TRANSFERENCIA:

11/02/2019

NUMERO DO DOCUMENTO:

317060605002

VALOR TOTAL:

3.375,00

TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: ROSINEIDE JESUS DOS SANTOS

BANCO: 237

AGÊNCIA: 01605

CONTA: 000000023035

Número da Autenticação

Portanto, necessária a apreciação das provas trazidas ao processo pela ora apelante, uma vez que não foi considerado pelo juízo sentenciante o pagamento administrativo ora noticiado inclusive pelas apeladas (incontroverso).

Ressalte-se que a apelante não está se omitindo ou procrastinando na presente demanda, muito pelo contrário, busca a veracidade dos fatos, para a perfeita aplicação da justiça.

De acordo com os documentos anexados pela apelante, nota-se que o pagamento da indenização ora pleiteada já foi objeto de análise e pagamento em sede administrativa.

DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" PARA RECEBIMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO

Conforme se verifica pela r. sentença, o Ilustre Magistrado entendeu por condenar a Apelante a pagar a quantia **total de R\$ 13.500,00 (treze reais e quinhentos reais) aos autores.**

No entanto, o que se extrai dos autos é que a Sra. **VALDIRENE MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO**, convivia maritalmente com o de cujus **o que obsta o pagamento integral aos autores da presente ação.**

Verifica-se, que está **NÃO FIGURA NA LIDE COMO AUTORA**, mas deveria, pois se mostra inquestionável que estão presentes todos os elementos da união estável, e assim, é patente que a mesma é sua principal beneficiária.

Assim, na qualidade convivente do de cujus, conforme faz prova o ofício do INSS a ela faz jus parte da indenização pleiteada na presente demanda:

- DOCUMENTO INSS:

(38)
Anexo ID: 4971006


PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I.N.S.S. - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DEPARTAMENTO DO SEGURO SOCIAL
REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS - PENSÃO POR MORTE

Verbas : 9.50

DADOS DO SEGURADO INSTITUIDOR : **MARCIO LIMA REIS**

DATA NASC : 19/02/1978 SEXO : M NACIONALIDADE : 10 BRASILEIRA DATA OBITO : 17/10/2017

CNPJ/SERIE : 958.732.725-63 IDENTIDADE : 763392111

MUNICÍPIO : 2037004 N.I.T. : 11965810026

RAMO ATIVIDADE : 3 COMERCIAÇÃO ESTA EM GOZO DE BENEFÍCIO ? (N) FILIAÇÃO : 8 CONTRIBUINTE INDIV OUTRA ATIV. : 8

RELACAO DE DEPENDENTES	ESTADO CIVIL	VINCULO	DATA NASCIMENTO	INVALIDO ?	INCAPAZ ?
VALDIRENE MARIA M. NASCIMENTO	SOLTEIRO	COMPANHEIRO (A)	11/11/1949	N	N

Prova de companheirismo

TITULAR : VALDIRENE MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO

DATA NASC : SEXO : 3 NACIONALIDADE : MUNICÍPIO : N.I.T. :

CNPJ/SERIE : IDENTIDADE :

PAGAMENTO : MICRO PISAO : 230605 ORCAO PAGADOR : ORCAO MANTENEDOR : 22.0.01.020 DDP-IR : 00

ENDERECO P/ CORRESPONDENCIA (TITULAR)

ENDERECO : RUA RENTO DANTAS CASA CIDAD : RIO REAL UF : BA CEP : 48310-000 BAIRRO : CENTRO TELEFONE :

LOCAL : DATA : MATRICULA : 1530470 ASSINATURA :

LOCAL E DATA : ASSINATURA :

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Pelo presente Termo de Responsabilidade declaro estar ciente de que a ocorrência do obito ou emancipação de dependentes deverá ser comunicada ao INSS no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que o mesmo ocorrer, mediante apresentação da respectiva certidão.

A falta do cumprimento do compromisso ora assumido ou de qualquer declaração falsa, além de obrigar à devolução de importâncias recebidas indevidamente, quando for o caso, sujeitar-me-á às penalidades previstas no art. 171 e 299 do Código Penal.

• DECLARACAO DE BENEFICIARIA:

 PEDIDO DO SEGI		Declaração de únicos herdeiros 	
Escolha o(s) tipo(s) de cobertura: ☐ DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES) ☐ INVALIDEZ PERMANENTE ☒ MORTE			
Nº do sinistro ou ASL: 3170606050		CPF da vítima: 958.722.72553	
Nome completo da vítima: MANCIO LIMA ROIS			
REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO) - CIRCULAR SUSEP Nº 445/2012			
Nome completo: VALDIRENE MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO			
Profissão: AN. LABORATORIO		Endereço: RUA MANOEL ANTONIO DOS SANTOS	
Bairro: BUGIÚ		Cidade: ARACAJI	
E-mail:		Estado: SE	
CEP: 49090000		Tel. (DDD) (79) 999957633	
Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CÓPIA).			
DADOS CADASTRAIS			
RENDA MENSAL: ☒ RECUSO INFORMAR ☐ ATÉ R\$1.000,00 ☐ R\$3.001,00 ATÉ R\$5.000,00 ☐ R\$7.001,00 ATÉ R\$10.000,00 ☐ SEM RENDA ☐ R\$1.001,00 ATÉ R\$3.000,00 ☐ R\$5.001,00 ATÉ R\$7.000,00 ☐ ACIMA DE R\$10.000,00			
DADOS BANCÁRIOS DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO - ASSINALE UMA OPÇÃO DE CONTA			
☒ CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção) ☐ Bradesco (237) ☐ Itaú (341) ☐ Banco do Brasil (001) ☒ Caixa Econômica Federal (104)			
☐ CONTA CORRENTE (Todos os bancos) Nome do BANCO:			
AGÊNCIA: 2382		AGÊNCIA:	
CONTA: 4869		CONTA:	
(Informar o dígito se existir)		(Informar o dígito se existir)	
Autorizo a Seguradora Líder a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT a que eu tiver direito, reconhecendo e dando, desde já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor recebido.			
DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE			
Declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, uma vez que (assinalar uma das opções):			
☐ Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou			
☐ O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou			
☐ O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.			
Pelo motivo assinalado, solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, por invalidez permanente, com base na documentação apresentada, concordando, desde já, em me submeter à avaliação médica às custas da Seguradora Líder para verificação da existência e quantificação das lesões permanentes decorrentes de acidente de trânsito, conforme Lei 6.194/74, art. 3º, §1º, declarando que esta autorização não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestá-la, caso discorde do seu conteúdo.			
DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE			
Estado civil da vítima: ☒ Solteiro ☐ Casado (no Civil) ☐ Divorçado ☐ Separado judicialmente ☐ Viúvo			
Data do óbito da vítima: 17.10.2017			
Grau de Parentesco com a vítima: COM PAI HEREIRO		Vítima deixou companheiro(a): ☒ Sim ☐ Não	
Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo: VALDIRENE MARIA M. DO NASCIMENTO		Vítima deixou pais/avós vivos? ☐ Sim ☒ Não	
Vítima teve filhos? ☒ Sim ☐ Não		Se tinha filhos, informar quantos: 02	
Vítima deixou nascituro (vai nascer)? ☐ Sim ☒ Não		Vítima deixou pais/avós vivos? ☐ Sim ☒ Não	
Estou ciente de que a Seguradora Líder pagará, caso devida, a indenização do Seguro DPVAT por morte àqueles beneficiários que se apresentarem e provarem esta condição, estando cliente, ainda, de que qualquer omissão ou declaração não verdadeira poderá gerar a obrigação de ressarcir o valor recebido, além da responsabilidade criminal por infração do artigo 299 do Código Penal.			
Local e Data: ARACAJI SE, 01 DE ABRIL 2019		TESTEMUNHAS	
Nome: VALDIRENE MARIA M. DO NASCIMENTO		1ª Nome: ADILTON DA SILVA SANTOS	
CPF: 478.866.765-72		CPF: 078.845.645-80	
Assinatura da vítima/beneficiário (declarante): Valdirene Maria Medeiros do Nascimento		Assinatura: Adilton da Silva Santos	
Assinatura do Representante Legal (se houver):		2ª Nome: JANETE ANTONIO DO SOUZA	
Assinatura do Procurador (se houver):		CPF: 445.948.365-34	
Assinatura:		Assinatura: Janete Antunes do Jesus	

Salienta-se quanto a imperiosa necessidade de se verificar que as postulantes ora apeladas NÃO SÃO AS ÚNICAS BENEFICIÁRIAS e, com isso, não possuem direito a pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, em sua totalidade.

Quanto a legislação que rege a matéria, a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil.

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge / companheiro(a), e o restante será dividido entre os herdeiros, imperioso se verificar a convivente, se enquadra na qualidade de principal beneficiária da vítima, contudo, como não é parte na presente demanda, deverá ser resguardada a sua parte, que como Ex-Companheira de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

Tal situação se impõe, para que no futuro a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar o pagamento do mesmo valor já pago nesta demanda, pois não observada que ainda existe outra beneficiária.

Desta forma, ante a comprovada existência da ex-companheira do falecido, como é dela o direito sobre metade do valor indenizatório, incabível a condenação da Seguradora ao pagamento integral aos autores, **deve ser observado que somente metade da indenização deve ser concedida a estes que já receberam sua cota parte em sede administrativa.**

Assim considerando que as apeladas já receberam sua cota parte, ou seja, R\$ 6750,00 (R\$ 3375,00 cada uma) em sede administrativa e a comprovada existência de companheira do falecido o que obsta a indenização integral a elas requer seja julgado improcedentes os pedidos ante a quitação administrativa.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARACAJU, 6 de março de 2024.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
OAB/SE 2592

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na **OAB/SE 2592** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **CAMILA DOS SANTOS REIS**, em curso perante a . **VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRANSITO** da comarca de **ARACAJU**, nos autos do Processo nº 00008768120208250001.

Rio de Janeiro, 6 de março de 2024.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

1234567

^{1X}“Art. 4º: A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)”.

^{2X}SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT AÇÃO DE COBRANÇA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA CABIA AO AUTOR TRAZER AOS AUTOS PROVA INEQUÍVOCA DA SUA CONDIÇÃO DE ÚNICO BENEFICIÁRIO DA VÍTIMA. Apelação parcialmente provida. (TJ-SP - APL: 00105812220108260003 SP 0010581-22.2010.8.26.0003, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 28/04/2014, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2014)

³ § 3º Em Art. 206 (três) Prescreve: anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório

⁴ Súmula 405 STJ: “A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”

⁵“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição da pretensão de cobrança de complementação do seguro DPVAT prescreve em três anos, a contar do recebimento administrativo a menor. 2. Agravo não provido.”(AgRg no REsp n. 1.382.252/PR, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 30.8.2013.)”

^{6X}Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: “art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...)”

^{7X}Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

